

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 24.11.06/PE

Objeto: Aquisição de Veículos Automotores Tipo Ambulância - Categoria Tipo A (Simples Remoção)

Impugnante: Mabelê Veículos Especiais Ltda.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda., acerca do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 24.11.06/PE, que trata da aquisição de veículos automotores tipo ambulância, após análise minuciosa dos argumentos apresentados, entendo que as razões expostas pela impugnante merecem acolhimento.

1. Da Tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, sendo, portanto, tempestiva.

2. Da Limitação Indevida do Certame

A empresa impugnante alega que a exigência de que os veículos sejam adquiridos conforme a Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, restringe indevidamente a participação de empresas no certame, limitando a concorrência apenas a fabricantes e concessionários autorizados. Tal exigência, segundo a impugnante, viola o princípio da competitividade, fundamental em processos licitatórios públicos.

Após análise, verifica-se que a exigência de observância da Lei Ferrari realmente impõe uma limitação indevida ao universo de competidores, excluindo empresas que, embora legalmente aptas a fornecer veículos novos, não se enquadram como concessionárias ou fabricantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU)¹, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que veículos novos podem ser fornecidos por empresas revendedoras, desde que sejam veículos não utilizados, o que garante a competitividade sem prejudicar a qualidade do objeto a ser contratado.

A exclusividade de participação de concessionárias e fabricantes não se justifica, uma vez que o objetivo da Administração é adquirir veículos novos, o que pode ser atendido por outras empresas regularmente constituídas para esse fim, sem prejuízo ao interesse público. Ademais, a interpretação da Lei Ferrari deve ser restrita às relações entre concessionárias e fabricantes, não se aplicando às aquisições públicas.

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1.510%252F2022/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>

3. Da Exigência Relativa ao Prazo de Entrega

A impugnante também questiona o prazo de cinco dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de compra, para a entrega dos veículos, alegando que tal prazo é insuficiente, especialmente para a entrega de veículos adaptados, como ambulâncias, que demandam modificações específicas.

Compreendemos que o prazo estabelecido no edital não reflete a realidade do mercado, especialmente considerando o atual cenário de produção reduzida no setor automotivo. O processo de adaptação dos veículos e as dificuldades de logística tornam o prazo inicialmente estipulado inviável. Assim, há a necessidade de adequação desse prazo para que seja exequível e não prejudique a competitividade do certame.

Contudo, embora reconheça que o prazo de cinco dias corridos é inadequado, o prazo de 120 dias solicitado pelo impugnante também não atende ao critério da razoabilidade, considerando a urgência e a relevância do produto para os serviços de saúde.

Após análise de práticas semelhantes em contratações realizadas por outros municípios cearenses, entendo que a fixação de **60 dias corridos** para a entrega é mais adequada, equilibrando a necessidade de adaptação dos veículos com a importância de garantir a rápida disponibilização dos mesmos para atender à população. Veja:

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega da ambulância é de **30 (trinta) dias** úteis, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 01 (um) dia de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

IRAUCUBA | Prefeitura Municipal
Licitação: 2024.09.27.02PE/2024

2.6. DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

2.6.1. Quanto ao prazo de entrega, os veículos objeto da aquisição deve ser entregues em no máximo em 60 (sessenta) dias corridos após a notificação do empenho ao fornecedor no endereço indicado no edital e Ordem de Compra, solicitado pela Secretaria Contratante.

ANTONINA DO NORTE | Prefeitura Municipal
Licitação: PE2024.09.24.01/2024

8.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os produtos licitados deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra pela administração, no local definido pela contratante, podendo ser prorrogado a critério do Contratante.

8.2.1. Para os produtos objeto deste certame, deverá ser emitida fatura e nota fiscal em nome do Município de Canindé/CE.

CANINDE | Prefeitura Municipal
Licitação: 035/2024 - PE/2024

4. Conclusão

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda. e determino:

*1. Alteração do anexo ao edital para remover a exigência de observância à Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), permitindo a participação de empresas revendedoras legalmente aptas a comercializar **veículos novos, 0km, não rodados.***

2. Ampliação do prazo de entrega, de forma a garantir que as empresas licitantes possam cumprir as adaptações necessárias nos veículos, ajustando o prazo para, no mínimo, 60 dias corridos, a partir da emissão da ordem de compra.

Essas modificações visam assegurar maior competitividade e atender aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, sem comprometer a qualidade do objeto contratado.

Atenciosamente,

Itapipoca/CE, 18 de outubro de 2024.

VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde